

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403
SERGIPE**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**
ADV.(A/S) : **AFONSO CÓDOLO BELICE**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET
- IBIDEM**
ADV.(A/S) : **THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
ASSESPRO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE - ITS**
ADV.(A/S) : **RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROTESTE**
ADV.(A/S) : **FLAVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, em peça subscrita por advogados com poderes específicos para atuar no feito (eDOC 207), requereu a admissão nos autos na condição de *amici curiae*.

O NIC.br afirma ser uma entidade multissetorial sem personalidade jurídica e sem fins lucrativos que possui, dentre seus objetivos, o desenvolvimento de projetos que visem a melhorar a qualidade da internet no Brasil e disseminar seu uso, com especial atenção para aspectos técnicos e de infraestrutura, além de fomentar e acompanhar a disponibilização e a universalização de serviços de internet no país.

ADPF 403 / SE

Afirma que “(...) a própria Lei nº 12.965/14, denominada popularmente como Marco Civil da Internet e que embasou alguns dos atos emanados pelo Poder Judiciário questionados nesta ação constitucional, foi inspirada pelas orientações axiológicas contidas no Decálogo do CGI.br. Houve a transposição dos seus dez princípios no texto do Marco Civil da Internet, instituindo-se garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conferindo, por fim, ao CGI.br papel de destaque na racionalização, gestão, expansão e uso da Internet no Brasil.”(eDOC 206, p.5).

Sustenta, por fim, que “a admissão do NIC.br como *amicus curiae* se justifica em vista tanto da especificidade técnica da questão, quanto do seu caráter crítico para a governança da Internet como um todo no país – ambos inteiramente relacionados à missão institucional que lhe é própria.” (eDOC 206, p.6).

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

ADPF 403 / SE

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme decisão do Ministro Presidente (eDOC 44) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, congrega um conselho formado por membros de governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica, sendo o responsável, por atribuição do Comitê Gestor da Internet no Brasil, pela execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP (Internet Protocol) e a administração do Domínio de Primeiro Nível (eDOC 10).

Para além dos documentos acostados pelo Requerente, sua atuação em matérias relacionadas ao tema da presente ação é notória e substancial, seja propondo diretrizes estratégicas aplicáveis ao uso e desenvolvimento da internet no país, seja implementando as decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o que denota sua representatividade temática material e espacial. Desse modo, mostra-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei

ADPF 403 / SE

9.868/199, aqui aplicável por analogia, e o art. 138, *caput*, do CPC, **admito o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, como *amicus curiae***, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADPF.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente